



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025575-86.2019.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS (IMPETRANTE)

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, que rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e julgou extinto o feito sem exame de mérito, por inadequação da via eleita.

A hipótese é de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO II e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES em que objetiva, inclusive liminarmente, que as autoridades coatoras se abstenham de criar óbices para creditamento das despesas como insumos para efeito de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Alegou a Impetrante que seus associados são pessoas jurídicas que vinham recolhendo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, à alíquota de 3% incidente sobre o seu faturamento, nos termos dos artigos. 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 135/2003, hoje convertida na Lei nº 10.833/2003, publicada em 07 de janeiro de 2004, tal sistemática foi alterada, passando a COFINS a ter natureza não-cumulativa e sua alíquota elevada ao percentual de 7,6% incidente sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Também em relação ao PIS/PASEP, vem incidindo, desde dezembro de 2002, a alíquota de 1,65% sobre o seu faturamento, quando antes era fixada em 0,65%, em razão da Medida Provisória n. 66, de 29 de agosto de 2002, hoje convertida na Lei 10.637, que introduziu o regime da não-cumulatividade dessa contribuição.

Sustenta que as autoridades impetradas vêm cerceando o direito de seus filiados quanto à possibilidade de descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como “insumos” na prestação de seus serviços e na produção ou



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

fabricação de seus bens ou produtos destinados à venda, já que nos termos da Instrução Normativa SRF n. 247, de 2002, bem como Instrução Normativa SRF 404/2004.

Defende os 'insumos' de que trata a Lei não são, somente, as matérias primas utilizadas diretamente na Produção de Bens ou prestação de serviços, mas todos os Bens e serviços, desde que utilizados na fabricação de Bens ou na prestação de serviços, devendo se aplicar a "insumos" os critérios da Essencialidade e Relevância.

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"a) Liminarmente, CONCEDA TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, com fundamento no art. Art.311, inciso II e parágrafo único do CPC, para determinar a Autoridade impetrada que se Abstenha de criar óbices em desfavor dos filiados da impetrante por meio das instruções normativas SRF 247/2002 e 404/2004 quanto a apuração não-cumulativa dos créditos das contribuições PIS/PASEP e COFINS, no que voltado ao conceito de insumos, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, até julgamento do mérito do presente "writ", abstendo-se, o impetrado, da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos substituídos da impetrante, em face da tutela concedida, já que a matéria é eminentemente de direito e existe tese firmada em julgado de casos repetitivos, no caso, temas 779,780 - REsp 1.221.170-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018;

b) Em medida alternativa, o que se cogita por mera eventualidade e amor ao debate, requer-se, que Vossa Excelência, CONCEDA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação, para que a Autoridade impetrada imediatamente se Abstenha de criar óbices em desfavor dos filiados da impetrante, por meio das instruções normativas SRF 247/2002 e 404/2004, quanto a apuração não-cumulativa dos créditos das contribuições PIS/PASEP e COFINS, no que voltado ao conceito de insumos, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, à luz dos critérios de essencialidade ou relevância até julgamento do mérito do presente "writ", abstendo-se, o impetrado, da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos substituídos da impetrante, em face da tutela de urgência concedida;

(...)



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Quanto ao mérito, requer-se que seja concedida segurança definitiva, DECLARANDO o direito líquido e certo em prol dos filiados da impetrante pela possibilidade de apuração e escrituração dos créditos pertinentes a não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS à luz dos critérios de Essencialidade ou Relevância, conforme previsão legal sedimentada no Art.3º, II da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, endereçada perfeitamente aos créditos de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sem qualquer restrição quanto a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto comprometem a eficácia do sistema da não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos do Recurso Especial Repetitivo sob n. 1.221.170/PR a ser aplicado a hipótese."

O magistrado *a quo* rejeitou as preliminares de ilegitimidade das autoridades Impetradas, bem como da Associação para a defesa de seus associados através do presente instrumento. E, tomando por base o repetitivo indicado pela Impetrante, concluiu que a avaliação da essencialidade e relevância da despesa para fins de ser considerada insumo, dependeria de uma análise de cada caso em concreto. Em razão disso, concluiu que a concessão da segurança em demanda coletiva importaria a outorga de uma autorização ilimitada para o creditamento, sem o exame da situação de cada substituído e extinguiu o feito, sem exame do mérito, por inadequação da tutela coletiva para a pretensão.

Irresignada, a impetrante interpôs apelação, requerendo, inicialmente, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, juízo de retratação para para reconsiderar a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, passando a analisar o mérito da demanda com a devida concessão da segurança pleiteada.

Caso assim não se entenda, requereu a remessa do presente recurso a esta Corte para julgamento da lide nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, por se tratar de causa madura e pelo fato da matéria versar sobre questão eminentemente de direito, requerendo a reforma da sentença de origem, concedendo em definitivo a segurança para assegurar o direito líquido e certo dos filiados da apelante, pela possibilidade de apuração e escrituração dos créditos pertinentes à não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme previsão legal sedimentada no art. 3º, inc. II, da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, endereçada perfeitamente aos créditos de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sem qualquer restrição quanto à disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004,



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

porquanto comprometem a eficácia do sistema da não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos do REsp sob nº 1.221.170/PR a ser aplicado à hipótese.

Requeru, ainda, seja declarado o direito dos filiados da apelante em obter por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação (Súmula 213) os valores porventura recolhidos indevidamente no ano calendário de 2018 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

O pedido recursal foi formulado nos seguintes termos:

"(...) a reforma da sentença de origem que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, porquanto, conforme já amplamente demonstrado, o presente Mandado de Segurança Coletivo, foi distribuído nos termos do Art. 5º. Inciso LXX, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º. Caput bem como o Art. 21, parágrafo único, I e II da Lei 12.016/2009, sendo que a Associação recorrente atua como substituta processual dos filiados, assim, por óbvio, cada filiado detém um direito subjetivo, que deverá ser analisado pela autoridade coatora quando da apuração e escrituração dos créditos pertinentes a não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS à luz dos critérios de Essencialidade ou Relevância, nos termos do Recurso Especial Repetitivo sob n. 1.221.170/PR a ser aplicado a hipótese, caso seja concedida a segurança pleiteada em prol dos filiados da Associação recorrente, e não nesta fase processual, portanto, o Douto Magistrado a quo, criou restrições onde a Constituição Federal não criou, merecendo ser reformada a Sentença recorrida, nos termos do art. 5º. Inciso LXX, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º. Caput bem como o Art. 21, parágrafo único, I e II da Lei 12.016/2009.

Mais uma vez, a questão é singela. Deve a Apelada, nos moldes que requerido na inicial, se abster de avaliar a essencialidade e relevância dos insumos mediante adoção dos critérios previstos nas Instruções Normativas SRF 247/02 (artigo 65, parágrafo 5º) e 404/04 (artigo 8º, parágrafo 4º), em relação aos filiados da impetrante, para creditamento das despesas com insumos para cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Para tanto, deve considerar, em cada caso, as atividades que compõem o objeto social de cada empresa e, mediante a aplicação do "teste de subtração", concluir qual bem ou serviço será considerado essencial ou relevante, pois não se permite a exclusão daqueles que impliquem a impossibilidade da produção ou da prestação do serviço, ou, ainda, comprometa a sua qualidade, sendo, portanto, plenamente possível a discussão em sede de ação mandamental coletivo.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Requer, ainda, que o Tribunal julgue a lide, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, por se tratar de causa madura e pelo fato da matéria versar sobre questão eminentemente de direito, requerendo a reforma da sentença da sentença de origem, concedendo em definitivo a SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo dos filiados da Apelante, pela possibilidade 45 de apuração e escrituração dos créditos pertinentes a não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS à luz dos critérios de Essencialidade ou Relevância, conforme previsão legal sedimentada no Art.3º., II da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, endereçada perfeitamente aos créditos de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sem qualquer restrição quanto a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto comprometem a eficácia do sistema da não-cumulatividade das contribuições PIS/PASEP e COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos do Recurso Especial Repetitivo sob n. 1.221.170/PR a ser aplicado a hipótese.

Por consequência, requer que seja declarado o direito dos filiados da apelante em obter por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação (súmula213) os valores porventura recolhidos indevidamente no ano calendário de 2018 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC."

Contrarrazões no evento 68, pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal (evento 4) manifesta-se no sentido de não ser o caso de sua intervenção obrigatória.

Este é o relatório. Peço dia para julgamento.

VOTO

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, apela a impetrante contra a r. sentença (evento 43), que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por inadequação da tutela coletiva no caso concreto, com base no artigo 485, VI, do CPC.

5025575-86.2019.4.02.5101

20000461649.V36



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Requer o reconhecimento da adequação da via para a defesa de seus associados e o julgamento de mérito, nesta Corte, na medida em que a questão em debate é de direito, acolhendo-se a pretensão de compelir as autoridades impetradas a avaliarem os insumos conforme a essencialidade e relevância, nos termos do que restou decidido no REsp repetitivo 1.221.170/PR.

A presente ação mandamental coletiva, de natureza preventiva, impetrada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT tem por finalidade a obtenção de provimento jurisdicional para que seja declarado o direito dos associados da impetrante à apuração e escrituração dos créditos pertinentes à não-cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, e do disposto no art. 3º, inc. II da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, quanto aos créditos de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sem qualquer restrição quanto à disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004.

A sentença não merece reparo.

A legitimação das Associações tem previsão Constitucional e legal. A Constituição prevê, em seu art. 5º, inciso XXI, que “*as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente*”. Igual previsão estabelece o art. 21 da Lei nº 12.016/09.

Já o mandado de segurança coletivo é instrumento previsto no art. 5º, inciso LXX, que autoriza a impetração por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Como se vê do texto constitucional, são três os requisitos para a impetração de mandado de segurança coletivo por associação: estar ela legalmente constituída; em funcionamento por pelo menos um ano; e que a impetração busque a defesa de interesses dos membros ou associados.

A imposição de tais requisitos tem por objetivo evitar lides temerárias por associações despreparadas e sem representatividade expressiva, estabelecendo-se um parâmetro mínimo de representatividade. Por outro lado, **o fato de uma associação preencher tais requisitos não a legitima como adequada representante dos interesses sociais, podendo sim, o magistrado fazer a necessária avaliação de outros elementos que indiquem que não estão sendo efetivamente cumpridos os ditames legais e princípios jurídicos que regem a atuação associativa.**

Assim, embora o modelo de atuação coletiva seja *ope legis*, a doutrina e a jurisprudência admitem a avaliação *ope judicis* para o controle da adequada representação em casos excepcionais. Frise-se que não se trata de limitar a liberdade



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

associativa prevista na Constituição, mas de garanti-la, de dar-lhe efetividade. Nesse sentido, vale mencionar a Profa. Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações Coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. Revista Forense, 301, p. 3-12):

“Todavia, problemas práticos têm surgido pelo manejo de ações coletivas por parte de associações que, embora obedeçam aos requisitos legais, não apresentam a credibilidade, a seriedade, o conhecimento técnico-científico, a capacidade econômica, a possibilidade de produzir uma defesa processual válida, dados sensíveis esses que constituem as características de uma ‘representatividade’ idônea e adequada. (...) Para casos como esse, é que seria de grande valia reconhecer ao juiz o controle sobre a legitimação, em cada caso concreto, de modo a possibilitar a inadmissibilidade da ação coletiva, quando a ‘representatividade’ do legitimado se demonstrasse inadequada”

Também o Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 121.314/RS), deixou claro ser *“plenamente possível que, excepcionalmente, de modo devidamente fundamentado, o magistrado exerça, mesmo que de ofício, o controle de idoneidade (adequação da representação) para aferir/afastar a legitimação ad causam de associação.”*

Sendo a legitimidade da parte matéria cognoscível de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do art. 485, § 3º do CPC/2015, passo ao exame da legitimidade da Associação.

Independente de quaisquer críticas à leitura do art. 5º, XXI da CRFB/88 pelo STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral, deu tratamento processual distinto às associações quando promovem demandas em favor de seus associados e quando impetrantes em mandado de segurança coletivo.

Concluíram que, na promoção de demandas em favor de seus associados, a associação atua na qualidade de representante processual, razão pela qual lhe seria exigida a autorização expressa dos mesmos, o que poderia se efetivar por ata de assembleia ou por ato individual, sendo insuficiente a previsão estatutária.

Já quando impetra mandado de segurança coletivo, atua na qualidade de substituto processual, sendo inexigível tal requisito, conforme o enunciado nº 629 da Súmula do STF. E, a inexigibilidade permanece, ainda que a pretensão atinja apenas parcela dos associados (Enunciado 630 da Súmula do STF).

Dessa forma, se inexigível a autorização dos associados e, estando a Impetrante regularmente constituída e funcionando há mais de ano, em princípio, estariam preenchidos dois dos requisitos legais que lhe conferem legitimidade. Resta



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

confirmar, tão somente, a sua atuação em conformidade com os interesses de seus associados, o que significa aferir, primeiramente, se o que postula é compatível com as finalidades institucionais.

Nesse ponto, a exigência de o direito a ser tutelado ser compatível com as finalidades institucionais não se prende somente a uma conferência objetiva do estatuto da associação. **Fazer constar como finalidade estatutária a tutela de inúmeros direitos coletivos, sem cuidado, ou ainda, ampliar demasiadamente o universo de candidatos à filiação, englobando praticamente todas as atividades econômicas não pode ser considerado como satisfatório ao cumprimento dos requisitos legais, indicando evidente abuso no uso da personalidade associativa.**

Assim, embora não se exija a autorização dos associados para a impetração, é certo que a sentença prolatada não poderá alcançar aqueles ainda não associados e não apresentados junto com a petição inicial. Isso porque o instrumento tem natureza de processo subjetivo, e não objetivo, diferentemente do que ocorre como nas ações de controle de constitucionalidade.

Confirmando tal entendimento, registre-se que o Supremo Tribunal Federal concluiu que podem se beneficiar de sentença coletiva proposta por associação, aqueles associados que detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiado e que constavam de lista que instruiu a inicial (RE 612.043 Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 05/10/2017). Daí ser indispensável a análise, não só da legitimidade, como, também, do efetivo interesse de agir da associação.

Tais considerações implicam no exame obrigatório pelo magistrado das condições da ação, tanto em relação à legitimidade, como quanto ao interesse de agir. Assim, repise-se, não há que se falar em limitação à liberdade associativa: a associação se constitui e se rege como desejar. No entanto, no caso concreto posto ao Judiciário, deve o juiz verificar se a atuação se encontra em consonância com as disposições constitucionais e legais.

No caso, ao contrário do que concluiu o Magistrado *a quo*, não verifico o efetivo preenchimento dos requisitos legais, a permitir a atuação da Impetrante em mandado de segurança coletivo.

Pelo exame do estatuto social da Impetrante, art. 3º e 7º (Evento 1-Estatuto 4), verifica-se que o seu objetivo é por demais amplo, podendo se associar "*qualquer pessoa física, jurídica e de direito público interno, que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados e Municípios*".

Como se vê, **o objeto social engloba praticamente todos os setores da atividade econômica e os mais diversos tipos de contribuinte, inexistindo elementos identidade entre os diversos grupos.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A finalidade da Impetrante não se volta a uma categoria ou grupo específico de pessoas, mas a praticamente todos os contribuintes do país, o que **é por demais genérico** para permitir que sua legitimidade se respalde apenas em seu objeto social. **Entendimento contrário daria à associação o direito de todas as questões tributárias existentes no país, como agora intenta, independentemente do efetivo interesse de seus associados no tema, criando o risco da obtenção de decisão sem o respaldo fático que a justifique.**

A falta de interesse de agir é evidente e a ilegitimidade ad causam, nesse caso, se revela clara, na medida em que a associação pretende defender interesse e direito individual homogêneo, de natureza tributária, **em favor de quaisquer pessoas jurídicas empresárias, sujeitas a qualquer regime de tributação**, sem minimamente apresentar qualquer indicação de existência prévia de associados que efetivamente enfrentam a situação de tributação que aponta.

Em verdade, o que fica evidente é que a associação busca a extensão subjetiva da presente demanda a todo e qualquer associado com domicílio fiscal na territorialidade de competência da autoridade impetrada, sem necessidade de demonstração dos filiados para vinculação da coisa julgada, e independentemente da data de filiação.

Friso que a impetrante colacionou, para o Estado do Rio de Janeiro, apenas 1 (um) “Termo de Filiação à Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT” (fl. 114 do Evento 1 - COMP5), documento que sequer permite aferir a data de filiação da empresa ou seu regime de tributação, a impossibilitar identificar se poderia vir a sofrer a tributação em debate nos autos. Ademais, desse único associado apresentado, o contrato social não permite o cotejo em relação aos supostos insumos passíveis de creditamento, estes também não especificados nos autos.

Repise-se, com base na pretensão de reconhecimento do direito ao creditamento de despesas consideradas insumos, na sistemática não-cumulativa da contribuição ao PIS/COFINS, não restou comprovado nos autos que tal filiado (com domicílio fiscal na territorialidade de competência da autoridade impetrada) encontra-se submetido a esse regime fiscal, bem como ausente a descrição sobre que despesas estariam sujeitas à alegada aplicação da Instruções Normativas questionadas. O pedido é genérico e incerto.

Ademais, quanto à pretensão de aplicar genericamente o que restou decidido no REsp 1.221.170/PR, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça não decidiu pela ampliação incondicionada do conceito de insumo, mas definiu critério adequado é a análise da imprescindibilidade e essencialidade do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada, através de um objetivo "teste de subtração", ou seja, deve-se analisar se a subtração do bem ou serviço da produção obstam a atividade da empresa ou implica em substancial perda



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

de qualidade do produto ou serviço daí resultante. Essa análise, portanto, é realizada no caso concreto, mediante verificação da essencialidade e imprescindibilidade de determinado insumo para a consecução das atividades principais da empresa.

E, no caso, dada a generalidade do pedido, a solução para cada filiado pode ser diferente, sendo possível, até mesmo a denegação da segurança, porque atendidos os critérios de imprescindibilidade e essencialidade, ainda que adotadas as Instruções Normativas que se pretende afastar.

Como bem concluiu o magistrado *a quo*, o caso não comporta tutela coletiva pela via sumária do mandado de segurança, dada a disparidade de atividades econômicas dos substituídos.

Verifica-se, portanto, a não observância ao disposto no art. 21 da Lei nº 12.016/2009 c.c. art. 5º, inc. LXX, alínea b, da Constituição Federal/88, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, mantendo-se íntegra a sentença.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ABRAHAM, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000461649v36** e do código CRC **66d2e07c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCUS ABRAHAM
Data e Hora: 24/5/2021, às 15:45:6

5025575-86.2019.4.02.5101

20000461649.V36